



Proc.: 01682/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01682/20 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Olvindo Luiz Dondé – CPF n. 503.243.309-87– Prefeito Municipal  
Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. 029.844.726-67 – Controladora-Geral  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL E DE NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTE TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,18% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 100,53% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,94% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 48,41% e repassou 7% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Falhas formais de não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, de não-atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, na condição de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

**I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** das contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

**I.1)** não atendimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultados primário e nominal;

**I.2)** não atendimento das seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

**Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item II, “c”** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas: c) Atente para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processo n. 1538/2017/TCERO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17, e do processo n. 1361/2016/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 0465/16;

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item IV** – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item IV** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item V** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VI** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VII** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Situação:** Não atendeu.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VIII** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96; (m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

**Situação:** Não atendeu.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III – Determinar**, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III.2)** intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III.3)** no prazo de 180 dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

**a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

**b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

**c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

**III.4)** observe e promova as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17, as quais não foram cumpridas, cujo atendimento será aferido nas contas do exercício seguinte (2020);

**IV - Determinar** à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**V – Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

**V.1)** que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

**V.2)** a necessidade de disponibilização no portal de transparência do município dos documentos que comprovem a realização das Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública do processo de elaboração da LDO e LOA e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 48 da LRF;

**V.3)** a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VII – Dar ciência** deste acórdão:

**VII.1)** aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VII.2)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**VII.3)** ao Secretário-Geral de Controle Externo.

**VIII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**IX – Após**, proceda o **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01682/20 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Olvindo Luiz Dondé – CPF n. 503.243.309-87– Prefeito Municipal  
Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. 029.844.726-67 – Controladora Geral  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, na condição de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020<sup>1</sup>. Em que pese o prazo alargado, o registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente nesta Corte em 27.04.2020. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.

3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou infringências de cunho formal, consistentes em não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem como identificou o não atendimento de algumas determinações exaradas em prestação de contas pretéritas pela Corte de Contas.

5. Por fim, considerou que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 975070) e proposta de parecer prévio (ID 975071) propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, *verbis*:

### 1.7. Parecer Prévio

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as

<sup>1</sup> “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal, exceto pelo não cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

O não-atingimento da meta de resultados primário e nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não inquina o mérito das contas do exercício, contudo, conforme jurisprudência assentada desta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, é motivo suficiente para atrair ressalvas às Contas em apreço (Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19; Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16; Acórdão APL-TC 00483/18 referente ao processo 01549/18).

Considerando que não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Registra-se ainda o não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: itens II "c" e IV do Acórdão APL-TC 00482/18 (Processo n. 01645/18) e itens IV ao VIII do Acórdão APL-TC 00620/17 (Processo 01538/17). Em que pese, a relevância do não atendimento dessas determinações, estas visam precipuamente a melhoria dos controles internos e eficiência dos serviços públicos ofertados, de modo que, não afetam a conformidade da gestão, a transparência das informações e a representatividade do patrimônio do município.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, este Tribunal é de parecer pela aprovação com ressalva sobre as Contas do chefe do Poder Executivo do município de **Pimenteiras do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Olvindo Luiz Dondé, em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal; e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APL-TC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17.

6. Submetido os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, após exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas prestadas, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e confirmadas pelo órgão ministerial, *verbis* (ID 984791):

I.1 - infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

I.2 - Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por esse Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17.

II - pela expedição de determinação à Administração para que:

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II.1 - intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 - adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb, assim como que adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019;

III - pela emissão de alerta à Administração acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

IV - pelo endereçamento à Administração dos seguintes alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico:

IV.1 - Alertar a Administração quanto a necessidade de disponibilização no portal de transparência do município dos documentos que comprovem a realização das Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública do processo de elaboração da LDO e LOA e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 48 da LRF; IV.2 - Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

IV.3 - Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e Acórdão APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17;

IV.3 - Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

É o parecer.

7. É o necessário a relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2019, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

9. Preliminarmente, verifica-se, consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, que não há, no relatório técnico e no opinativo ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal de Contas, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

10. Muito bem. Na linha do entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, as contas em apreço merecem ser aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades formais que foram detectadas, consoante restará consignado no presente voto.

### 1. Da Execução Orçamentária

11. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 982, de 18.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 22.436.580,27, cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 0255/2018/GCPCN (Processo nº 3100/2018-TCERO).

#### 1.1. Das alterações orçamentárias

12. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares alterando a dotação inicial para o valor de R\$ 26.681.800,30, equivalente a 118,92% do orçamento inicial, consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	%
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>22.436.580,27</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	6.888.930,26	30,70
(+) Créditos Especiais	321.169,89	1,43
(-) Anulações de Créditos	2.964.880,12	13,21
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>26.681.800,30</b>	<b>118,92</b>
(-) Despesa Empenhada	23.094.537,09	102,93
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>3.587.263,21</b>	<b>15,99</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fl. 20, ID 975070).

13. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$ 3.101.146,94; o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 1.144.073,09; e a “anulação de créditos”, no valor de R\$ 2.964.880,12, conforme demonstrado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
- Superávit Financeiro	3.101.146,94	43,01
- Recursos de Excesso de Arrecadação	1.144.073,09	15,87
- Anulações de Créditos	2.964.880,12	41,12
- Recursos Vinculados	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>7.210.100,15</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 21, ID 975070).

14. Extrai-se que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na LOA/2019 (Lei nº 982/2018), que poderia ser até o limite de 24% do montante orçamentário inicial (ID 903161), alcançou 20,87% (R\$ 4.682.730,26), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária, vide:

<b>Autorização LOA (Lei n. 982/2018) artigo 4º</b>	<b>Limite</b>	<b>Créditos abertos TC-18</b>	<b>Avaliação</b>
Inciso I - 4% utilizando como fonte – Anulação de Dotação	897.463,21	893.725,82	Atendeu
Inciso II - 4% utilizando como fonte – Excesso de Arrecadação	897.463,21	889.073,09	Atendeu
Inciso III – total do superávit financeiro de 2018 <sup>2</sup>	3.648.976,23	2.899.931,35	Atendeu
Inciso IV – Total reserva contingência	285.795,26	0,00	Atendeu
<b>Soma</b>		<b>4.682.730,26</b>	

15. Verifica-se, conforme descrito pelo Corpo Técnico, coerência com o posicionamento desta Corte de Contas a proporção da alteração orçamentária (anulações) no total de R\$ 2.964.880,12, ou seja, 13,21 % das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% que a Corte de Contas considera como razoável, seguindo sua jurisprudência. Vejamos:

<b>EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
-Dotação inicial (LOA) (a)	22.436.580,27	100,00
Anulações de dotação (b)	2.964.880,12	13,21
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	2.964.880,12	13,21

<sup>2</sup> R\$ 5.336.599,66 Ativo financeiro BP 2018

R\$ 1.687.623,43 Passivo financeiro BP 2018

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Situação	Não houve excesso	
----------	-------------------	--

16. Bem. A partir dos demonstrativos técnicos (fls. 8/9, ID 975070), a arrecadação total do exercício de 2019 do Município, alcançou o montante de R\$ 22.064.651,34. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de R\$ 23.094.537,09. Assim, resultado orçamentário em decorrência dessa execução, foi deficitário no valor de R\$ 1.029.885,75, este déficit orçamentário (Consolidado), foi justificado pelo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 3.648.976,23 (ativo financeiro R\$ 5.336.599,66 e passivo financeiro R\$ 1.687.623,43).

17. Vê-se, a análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

### 1.2. Do Desempenho da Receita

18. A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 22.064.651,34, o equivalente a 93% da receita estimada. Conforme balanço orçamentário consolidado descrito pela instrução técnica, fl. 9, ID 975070, o resultado da arrecadação das receitas realizadas com o percentual de 93% sobre as receitas estimadas, representa um bom indicador de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

#### 1.2.1. Receita Corrente Líquida

19. Extrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2019, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2018, registrou um crescimento de R\$ 20.033.160,24 para R\$ 21.066.932,51 (fl. 10, ID 975070).

20. Vê-se, a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

#### 1.2.2. Receita Tributária

21. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas 5,67% do quantum arrecadado pelo Município. Destaca-se que houve aumento em relação ao período anterior da porcentagem de arrecadação própria (2018 – R\$ 1.224.807,09; 2019 – R\$ 1.251.321,96), no entanto, ainda é notória a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União. (análise técnica de fl. 10, ID 975070).

#### 1.2.3. Receita da Dívida Ativa

22. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2%), destaque-se ainda que esta situação vem se reproduzindo desde 2015, pois mesmo com um pequeno aumento em 2016 o desempenho mostrou-se sempre baixo, demonstrando a tendência de acúmulo desses créditos e aumento da possibilidade de não recebimento no futuro, ou seja, aumento da probabilidade de perda dos créditos por não recebimento. (fl. 11, ID 975070).

23. Comparativamente com os exercícios anteriores, os dados demonstraram que o esforço tributário para recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa evidenciou desempenho insatisfatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com viés de agravamento em sua performance, evidenciando, assim, risco da incidência de prescrição dos créditos.

24. A unidade técnica apontou as seguintes deficiências do controle dos créditos inscritos em dívida ativa (fls. 34/35, ID 975070):

**4.2. Deficiências de Controle**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foi aplicada técnica de análise documental e coleta de informações por meio de questionário com a Administração visando levantar os controles existentes nas seguintes áreas: cadastro de contribuintes; inscrição e cobrança extrajudicial; cancelamentos; e contabilização da dívida ativa.

Os resultados demonstraram as seguintes deficiências no controle da dívida ativa:

a) Requisito cancelamento – inexistência de controles dos créditos prescritos em dívida ativa e normatização para cancelamento destes;

b) Requisito contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): 1. inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; 2. inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo; e 3. inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

Destaque-se que no questionário a Administração informou possuir as normatizações elencadas no parágrafo anterior, contudo, em pesquisa realizada ao portal transparência do município<sup>3</sup>, verificou-se que a Instrução Normativa CGM n. 010/2016 de 10.10.2016<sup>4</sup>, não possui os requisitos mínimos necessários para o adequado controle e registro da dívida ativa do Ente.

Apesar da existência dessas falhas, a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 903156), minimizando o risco de o saldo da conta créditos a curto e longo prazo não representar o saldo realizável.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

25. Contudo, ressaltou o corpo técnico, mesmo diante das deficiências de controle evidenciadas, a administração tributária realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando que, embora de forma precária, existe algum controle dos créditos.

26. Pois bem.

27. De acordo com o relatório técnico e parecer do MPC, no exercício *sub análise*, a recuperação com créditos inscritos em dívida ativa representou 2% em relação ao montante de créditos inscritos, destaque-se ainda que esta situação vem se reproduzindo desde 2015, proporção muito baixa

<sup>3</sup> Disponível em:

<http://177.125.134.251:5659/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&nomeaplicacao=publicacao&pagina=1>.

<sup>4</sup> Recomenda procedimentos para o Departamento de Receita e Fiscalização, responsável pelo Sistema de Arrecadação da Administração Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável (vide Acórdão APL-TC 00342/20 referente ao processo 01629/20), logo, mostra-se tímido e sem grande representatividade em relação aos recursos oriundos das transferências constitucionais, que, em última instância, garantem que o Município cumpra suas atribuições.

28. Frise-se, o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

29. Insta registrar, que as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessa receita.

30. No ponto, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves no Acórdão APL-TC 00345/20, referente ao processo 01601/20, Prestação de Contas, exercício 2019, Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Vide:

“3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.”

31. Diante de todas essas constatações, se faz necessário lavrar determinação ao Chefe do Poder Executivo, para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

### **1.3. Do Desempenho da Despesa**

#### **1.3.1. Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital**

32. A despesa total empenhada foi da ordem de R\$ 23.094.537,09, as despesas correntes (R\$ 20.286.984,59) corresponderam a 87,79% e, as de capital (R\$ 2.807.552,50), somaram 78,60% do total da despesa inicialmente fixada (fl. 12, ID 975070).

33. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: Educação R\$ 5.212.772,93, que representa 22,57%, Administração R\$ 6.375.183,58, com 27,60%, e Saúde R\$ 5.925.247,01, que participa com 25,66%, de toda a despesa realizada R\$ 23.094.537,09, 100% (fonte: Gestão Fiscal, análise técnica, fls. 12/13, ID 975070).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**1.3.2. Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

34. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/TCER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 6.266.834,77 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 32,18% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.475.787,14), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**1.3.3. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb**

35. Segundo a documentação encartada nos autos, o corpo técnico afirmou que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 1.394.803,92, equivalente a 103,82% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, fora aplicado R\$ 1.350.658,81, que corresponde a 100,53%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 22, ID 975070).

36. Registra-se, pois, que a equipe técnica avaliou que a gestão dos recursos do Fundeb deve observar, também, a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, examinada a movimentação financeira, o resultado dessa avaliação demonstrou a Consistência/Inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

**1.3.4. Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

37. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.342.133,10, correspondendo ao percentual de 22,94% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 18.929.756,76)<sup>5</sup> (fl. 23, ID 975070).

38. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicação mínima (15%), disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

**1.3.5. Do Balanço Orçamentário**

39. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 903154.

40. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 22.064.651,34) e a despesa empenhada (R\$ 23.094537,09), resultou no déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 1.029.885,75, contudo, o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 3.648.976,23 (ativo financeiro R\$ 5.336.599,66 e passivo financeiro R\$ 1.687.623,43).

**2. Da Execução Financeira e Patrimonial**

<sup>5</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

41. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

42. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que não foram identificadas quaisquer das fontes vinculadas ou livres com insuficiência financeira após a inscrição de restos a pagar (fl. 26, ID 975070).

43. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

### **2.1. Da análise do Estoque de Restos a Pagar**

44. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.

45. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, devem ser escrituradas, no mesmo exercício, as despesas empenhadas e executadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

46. Os saldos dos restos a pagar representam 3,79% do montante das despesas empenhadas, sendo compostos por R\$ 10.231,04, de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de R\$ 865.666,18, de Restos a Pagar Não processados. Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício (fl. 15, ID 975070).

### **3. Da Demonstração das Variações Patrimoniais**

47. Na fonte Demonstrações contábeis consolidadas, fl. 15, ID 975070, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 62.917.417,45.

48. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### **4. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

49. Baseado nos lançamentos contábeis, constata-se que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 1.217.078,05, equivalente a 7,00% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 17.386.829,33), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal (Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica, fl. 24, ID 975070).

### **5. Da Gestão Fiscal**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

50. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2239/19 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste realizou uma gestão fiscal responsável e manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido (fl. 26/27, ID 975070).

51. Vê-se, conforme fonte extraída à fl. 25 do ID 975070, não foram identificadas quaisquer das fontes vinculadas ou livres com insuficiência financeira após a inscrição de restos a pagar.

52. Ademais, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, logo, o município encerrou o exercício de 2019 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em observação às disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

### 5.1 - Da Receita Corrente Líquida

53. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

54. Registra-se um crescimento da RCL em seu valor nominal, na comparação do exercício ora em exame (R\$ 21.066.932,51) com o exercício de 2018 (R\$ 20.033.160,24), conforme fonte à fl. 10, ID 975070.

### 5.2 - Da Despesa com Pessoal

55. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 9.351.842,04, alcançou 44,39% do percentual máximo permitido de 54,00% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade (fl. 26, ID 975070).

### 5.3. Do Cumprimento das Metas Fiscais

56. Vale ressaltar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

57. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

58. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos) e pela metodologia “abaixo da linha”, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Em resumo o município apresentou o seguinte:

Descrição	Resultado	Valores
-----------	-----------	---------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Resultado Nominal</b>	<b>Não Atingido</b>	
	Meta:	-227.360,46
	Resultado acima da linha	-1.047.376,51
	Resultado abaixo da linha ajustado	-1.047.376,51
<b>Resultado Primário</b>	<b>Não Atingido</b>	
	Meta:	206.408,54
	Resultado acima da linha	1.085.740,04
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.085.740,04

59. É necessário registrar que, a meta de resultados primário e nominal consignados às fls. 27/28, ID 975070, não guardam correlação com os valores estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018), que estabeleceu a previsão de um resultado primário superavitário de R\$ 206.408,54, quando o resultado primário apurado pela metodologia “acima da linha” foi deficitário na ordem de R\$ 1.185.740,04, e a previsão de um resultado nominal deficitário de R\$ 227.360,46, quando o resultado obtido foi deficitário no total de R\$ 1.025.401,14.

60. Com base nos procedimentos executados pelo corpo técnico, tendo como parâmetro as metas estabelecidas no anexo de metas da LDO, conclui-se que o município não cumpriu a meta de resultado primário e nominal.

61. O Ministério Público de Contas ratificou a falha apontada pelo corpo Técnico, no sentido de que, a despeito de estarem caracterizadas nos autos, tais falhas ensejam tão somente a oposição de ressalvas às contas, as quais, a rigor, não devem trazer repercussões quando do julgamento a ser empreendido pelo Legislativo, haja vista não se tratar de irregularidades graves.

62. Há, então, infringência ao anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018) c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

63. Diante dessas constatações, se faz necessário acolher a propositura indicada na manifestação do Corpo Técnico e no parecer do MPC, vez que a impropriedade em questão, apesar de relevante, não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação, notadamente porque não redundou em déficit de ordem financeira, mostrando-se suficiente a oposição de ressalvas e determinação específica.

#### **5.4. Do Limite de Endividamento**

64. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

65. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

66. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (20%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido (fl. 29, ID 975070).

**5.5. Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

67. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

68. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que as despesas com investimentos do município (R\$ 2.807.552,50) foram superiores as receitas de capital (R\$ 899.684,51), dessa forma, observamos que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava (fls. 29/30, ID 975070).

**5.6. Da Transparência da Gestão Fiscal**

69. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, com divulgação nos meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

70. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

71. A análise técnica verificou que o Poder Executivo deixou de disponibilizar em seu Portal da Transparência <http://www.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/> informações acerca da Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, não contendo, portanto, todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos.

72. Contudo, o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

73. Ante o quadro, conclui-se que o município cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, exceto pela não disponibilização dos documentos que comprovem a realização das Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública do processo de elaboração da LDO e LOA e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 48 da LRF. (fls. 30/31, ID 975070).

74. Assim, acolhe-se a manifestação técnica e ministerial para alertar a Administração do Município quanto a necessidade de disponibilização no portal de transparência do município dos documentos que comprovem a realização das Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública do processo de elaboração da LDO e LOA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 48 da LRF.

### 6. Balanço Geral

75. Em cumprimento ao art. 51, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019.

76. A auditoria do Balanço Geral do Município - BGM de 2019 é um produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

77. Segundo a análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte (fl. 32/33, ID 975070), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Pimenteiras do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### 6.1. Deficiências de controle

78. O ponto visa identificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, assim, o corpo instrutivo aplicou a técnica de análise documental e coleta de informações por meio de questionário com a Administração visando levantar os controles existentes nas seguintes áreas: cadastro de contribuintes; inscrição e cobrança extrajudicial; cancelamentos; e contabilização da dívida ativa.

79. Como resultado da análise técnica empreendida, verificou-se deficiência nos controles dos créditos prescritos em dívida ativa e normatização para cancelamento, normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa, normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo; e deficiência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa (fl. 34, ID 975070).

80. O Corpo Técnico destacou que no questionário a Administração informou possuir as normatizações elencadas no parágrafo anterior, contudo, em pesquisa realizada ao portal transparência do município<sup>6</sup>, no entanto, o corpo instrutivo verificou-se que a Instrução Normativa CGM n. 010/2016

<sup>6</sup> 8 Disponível em:

<http://177.125.134.251:5659/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&nomeaplicacao=publicacao&pagina=1>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 10.10.2016<sup>7</sup>, não possui os requisitos mínimos necessários para o adequado controle e registro da dívida ativa do Ente. Contudo, em que pese a ausência de controle, isto, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira.

81. Ademais, segundo as informações colhidas do relatório técnico, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta do Balanço Patrimonial, ID 903156, minimizando o risco de o saldo da conta créditos a curto e longo prazo não representar o saldo realizável.

82. Ante o quadro, faz-se necessário expedir determinação para que a Administração, no prazo de 180 dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e b) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

### 7. Das Determinações contidas nas Contas de Governo

83. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

84. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as determinações e recomendações que foram expedidas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

85. O corpo técnico constatou o descumprimento das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo nº 01645/18 e APL-TC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo nº 01538/17, razão pela qual pugnou para que fossem objeto de monitoramento na prestação de contas de governo a ser prestada no exercício de 2020. Vejamos:

**Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item II, "c"** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas: c) Atente para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processo n. 1538/2017/TCERO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17, e do processo n. 1361/2016/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 0465/16;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Considerando que grande parte das determinações oriundas do processo n. 1538/2017/TCE-RO - Acórdão n. APL-TC 00620/17, não foram cumpridas, entendemos que a presente determinação não foi atendida.

---

<sup>7</sup> Recomenda procedimentos para o Departamento de Receita e Fiscalização, responsável pelo Sistema de Arrecadação da Administração Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item IV** – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** O relatório de auditoria de 2019 (ID903152) não abordou as determinações constantes no presente Acórdão.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item IV** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Conforme informação no Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o normativo com as rotinas de conciliação bancárias indicadas na presente determinação ainda está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item V** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com o Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o manual de procedimentos contábeis está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VI** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Conforme relatado no Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o manual de procedimentos contábeis está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VII** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com o Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), o manual de procedimentos orçamentários está em fase final de elaboração. Todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VIII** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes,

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96; (m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Conforme informação no Relatório de Auditoria/2019 (ID 903152), está em andamento a elaboração do plano de ação que busca promover uma melhor arrecadação dos tributos municipais, todavia, considerando a data da expedição da referida determinação e o prazo concedido, entendemos que a determinação não foi atendida.

86. Acolhe-se a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido que o descumprimento das determinações, embora reprovável, e porque o seu conteúdo, ainda que relevante para alcance de seus objetivos, não são suficientes a atrair juízo de reprovação das presentes contas, sendo suficiente incluí-las como ressalva das presentes contas para efeito de configuração de futura reincidência, de modo a atrair juízo de reprovação de futuras contas.

87. Entretanto, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de sua prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

88. Ademais, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

## **8. Do Controle Interno**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

89. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 903152), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

90. Consta no ID 903152 - fls. 48, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

91. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

### **9. Das Prestações de Contas Anteriores**

92. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativas aos exercícios de 2016 (Proc. 01538/2017), 2017 (Proc. 01645/1018) e 2018 (Proc. 01267/2019), receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas.

### **10. Das Considerações Finais**

93. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação de financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos públicos.

94. Então, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

95. Quanto aos limites constitucionais foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 32,18% e Fundeb, 103,82%, sendo 100,53% na Remuneração e Valorização do Magistério), na Saúde (22,94%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

96. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

97. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 44,39% e 4,02%, respectivamente, e no consolidado 48,41%.

98. Do mesmo modo, foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

99. Em relação as metas fiscais, constatou-se o não cumprimento pelo município das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal.

100. A gestão municipal também não atendeu completamente os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

101. No tocante ao Balanço Geral do Município, quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Pimenteiras do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

102. O trabalho da equipe técnica revelou, exceto pelo efeitos do não atendimento das metas fiscais de resultado nominal e primário, não ter conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

103. Constatou-se, também, o não cumprimento das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17, o que se fará constar nas ressalvas que serão lavradas nesta decisão.

104. Disso, faz-se necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

105. Registra-se que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que desincumbiu-se de sua obrigação legal.

106. Por fim, importante ressaltar, os precedentes destacados no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Processo n. 1744/20, prestação de contas, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, sobre o não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, a subavaliação de receita corrente orçamentária de transferências, o baixo desempenho da arrecadação da Dívida Ativa, bem como o não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, conforme jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas, é motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em apreço. Vejamos:

**Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17**

PROCESSO N: 1.817/2017/TCER (apensos n. 3.030/2015/TCER; 4.701/2016/TCER; 0886/2017/TCER; 0887/2017/TCER; 0900/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADOS: Sem interessados.

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01682/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal; Bóris Alexander Gonçalves de Sousa – CPF n. 135.750.072- 68 – Controlador-Geral do Município; Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. 341.237.842-91 – Diretor do Departamento de Contabilidade do Município.

ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235; Estagiária Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n. 055/2016; Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635; Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827; Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 0016/1995;

**RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS DE ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS. NÃO-ATINGIMENTO DA META DO RESULTADO NOMINAL. SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. SUBVALIAÇÃO DO PASSIVO. ANULAÇÃO INDEVIDA DE EMPENHOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

(grifou-se).

---

**Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16**

PROCESSO: 1434/16 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste

RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91, Prefeito Municipal Claudionor Santos da Silva, CPF: 616.952.032-91, Controlador Interno César Gonçalves de Matos, CPF: 350.696.192-68, Contador

**RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO**

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Baixa arrecadação da dívida ativa. Não atingimento dos resultados primário e nominal.** Irregularidades formais. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações.

[...]

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.  
(grifou-se).

---

**Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18**

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal; Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora; Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

**RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto**

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. **NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(grifou-se).

---

**Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16**

PROCESSO: 01412/16– TCE-RO.(Processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72

RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72; José Carlos Fermino Farias – Contador CPF nº 626.633.642-15; Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral CPF nº 351.638.872-20.

**RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA.** EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(grifou-se).

107. Assim, com fulcro no que se desvelou da análise do presente processo e em razão das falhas que remanesceram, em respeito aos precedentes deste Tribunal de Contas, acolhe-se o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

### PARTE DISPOSITIVA

108. Pelas razões expendidas, acolhendo *in totum* o opinativo técnico e o opinativo ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

**I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** das contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

**I.1)** não atendimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 952/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultados primário e nominal;

**I.2)** não atendimento das seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

**Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item II, “c”** – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas: c) Atente para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processo n. 1538/2017/TCERO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17, e do processo n. 1361/2016/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 0465/16;

**Situação:** Não atendeu.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Acórdão APL-TC 00482/18, Processo 01645/18, Item IV** – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item IV** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item V** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VI** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VII** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das

Acórdão APL-TC 00056/21 referente ao processo 01682/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Situação:** Não atendeu.

**Acórdão APL-TC 00620/17, Processo 01538/17, Item VIII** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96; (m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

**Situação:** Não atendeu.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III – Determinar**, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III.1)** aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

**III.2)** intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III.3)** no prazo de 180 dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

**a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

**b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

**c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

**III.4)** observe e promova as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00482/18, itens II "c" e IV do Processo n. 01645/18 e APLTC 00620/17, itens IV ao VIII do Processo 01538/17, as quais não foram cumpridas, cujo atendimento será aferido nas contas do exercício seguinte (2020);

**IV - Determinar** à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**V – Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

**V.1)** que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

**V.2)** a necessidade de disponibilização no portal de transparência do município dos documentos que comprovem a realização das Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública do processo de elaboração da LDO e LOA e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 48 da LRF;

**V.3)** a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

**VI – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VII – Dar ciência** desta decisão:

**VII.1)** aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VII.2)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**VII.3)** ao Secretário Geral de Controle Externo.

**VIII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**IX – Após**, proceda o **arquivamento** dos autos.

**DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em estrita atenção ao teor da presente proposta de decisão, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor OLVINDO LUIZ DONDÉ, Prefeito Municipal.

2. É que em situações que guardam relação com o que foi apurado no presente caso, votei por ressaltar as contas sob minha Presidência nos autos dos Processos n. 1.744/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00336/20), e n. 1.817/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00454/18), precedentes estes, inclusive, prestigiados pelo nobre Relator.

3. De forma semelhante, convergi com o entendimento de outros Pares em decisões com esse mesmo teor, conforme se vê no Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), e no Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO).

4. Também, a título de exemplo, tem-se o Acórdão APL-TC 00607/17 e o Acórdão APL-TC 00340/20 (respectivamente, Processos n. 1.474/2017/TCE-RO e n. 1.604/2020/TCE-RO, da Relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Anoto, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas nesta proposta de decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

6. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de decisão que ora se aprecia.

É como voto.

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR